

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repartição Central

Em nome da Nação, o Congresso da República, decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica prorrogado, até 31 de Outubro próximo, o prazo estabelecido nos artigos 39.º e 169.º da lei de 20 de Abril de 1911, para as Misericórdias, irmandades ou confrarias e outras corporações de assistência e beneficência harmonizarem os seus estatutos com as disposições daquela lei.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável àquelas corporações que, por motivo atendível, não cumpriram as instruções da portaria do Ministério da Justiça, de 11 de Novembro de 1911, publicada no *Diário do Governo* de 20 do mesmo mês.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro de 1914, é isento do imposto de selo, e dos direitos de mercê e emolumentos, o processo para a aprovação dos estatutos das corporações encarregadas do culto, a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 22.º e 23.º da lei de 20 de Abril de 1911, o qual corre, exclusivamente, pelo Ministério da Justiça, e bem assim o da reforma dos compromissos das entidades mencionadas nos artigos 39.º e 169.º da mesma lei.

§ 1.º O processo para a reforma dos compromissos, a que alude a segunda parte deste artigo, fica apenas sujeito ao pagamento do emolumento fixo de 5\$000 réis, exceptuando-se, porém, o daquelas corporações cujo rendimento anual seja inferior a 150\$000 réis, que será gratuito.

§ 2.º Do emolumento de 5\$000 réis, a que se refere o parágrafo anterior, pertencerão três quintos à Secretaria do governo civil e dois quintos entrarão na Caixa Geral de Depósitos, por meio do guia assinada pelo governador civil e à ordem do Ministério da Justiça, para serem aplicados à obra de preservação dos menores em perigo moral, a que se refere o n.º 2.º do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Art. 3.º Os ministros da religião católica, pensionistas do Estado, devem residir na sede dos respectivos benefícios, à disposição dos fiéis que precisarem dos seus serviços cultuais ou paroquiais, sob pena de perda da pensão e demais benefícios materiais.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá conceder licença aos ministros da religião católica, pensionistas do Estado, para se ausentarem dos seus cargos.

§ 2.º Estas disposições entender-se hão sem prejuízo do disposto nos artigos 145.º e seguintes da Lei da Separação.

§ 3.º No caso do artigo 151.º da dita lei, perderá a pensão e os demais benefícios materiais o ministro da religião que, sendo colocado, apresentar recusa não considerada legítima pelo Ministro da Justiça.

§ 4.º Os ministros da religião católica, pensionistas do Estado, que, até a publicação desta lei, tenham residido oficialmente fora da sede dos respectivos benefícios, podem continuar a manter-se nessa residência.

Art. 4.º O serviço já prestado ou a prestar na Comissão Central de Execução da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911, pelos membros da mesma Comissão, que forem funcionários públicos do qualquer qualidade ou categoria, é considerado como exercício efectivo dos respectivos cargos d'esses funcionários, para todos os efeitos, e determinadamente para os da sua antiguidade, promoção e vencimento de ordenados e gratificações correspondentes aos seus lugares.

§ único. A disposição d'este artigo será aplicada também aos mais funcionários do que trata a portaria do Ministério da Justiça de 6 de Janeiro de 1912, publicada no *Diário do Governo* n.º 8, de 10 do mesmo mês.

Art. 5.º Considerar-se hão definitivamente fixadas as pensões concedidas nos termos do artigo 113.º e seguintes da lei de 20 de Abril de 1911, se os interessados, até 30 de Junho de 1913, não reclamarem a alteração, salvo o disposto no artigo 138.º daquela lei.

Art. 6.º Se algum ministro da religião católica alegar o provar que à data da proclamação da República estava ausente do seu benefício por doença ou outro motivo de força maior, tendo, porém, reasumido as suas funções até a data da presente lei, poderá ser-lhe concedida pensão, reunindo as condições exigidas na Lei da Separação, a pedir até 30 de Agosto próximo futuro, por meio de requerimento devidamente reconhecido.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 10 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco Correia de Lemos*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade disciplinar dos juizes, por actos ou omissões da sua vida pública ou particular, que, não constituindo crimes, representem, todavia, transgressão de deveres profissionais, ou sejam incompatíveis com o decore e dignidade indispensáveis ao exemplar exercício da função de julgador; e os efeitos de carácter disciplinar das condenações impostas a esses juizes são definidas por esta lei.

§ único. Para os efeitos desta lei, os juizes municipais e respectivos julgados são equiparados a juizes e comarcas de 3.ª classe.

Art. 2.º Haverá junto do Ministério da Justiça um Conselho Superior da Magistratura Judicial, composto de três vogais nomeados pelo Governo de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação de Lisboa, que não deixarão vagos os seus lugares no tribunal a que pertencam, aos quais reverterão findo o prazo da comissão, correndo, entretanto, o serviço d'elles, em distribuição, pelos demais juizes do mesmo tribunal.

§ 1.º Exercerá as funções do Ministério Público junto do Conselho, que terá uma sessão por semana e as extraordinárias que forem reclamadas pela urgência dos assuntos, o Procurador Geral da República.

§ 2.º Os vogais do Conselho servem por um ano, podendo, porém, ser reconduzidos e sendo-lhes, para todos os efeitos, contado como exercício efectivo de funções judiciais no seu tribunal o serviço no Conselho, do qual será presidente o juiz mais antigo e secretário, sem voto, o Director Geral da Justiça.

§ 3.º Os juizes que compuserem este conselho terão a gratificação anual de 150\$000 réis.

Art. 3.º Ao Conselho Superior da Magistratura Judicial compete:

1.º Investigar, por meio de inspecções directas, do modo como é administrada a justiça em todos os tribunais do continente da República e ilhas adjacentes, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça e indicar ao Governo, no interesse da mesma justiça, as providências indispensáveis e urgentes que o bem do serviço reclamar;

2.º Propor ao Governo, ou ordenar por iniciativa sua ou sobre participação do Ministério Público, as sindicâncias que entenda necessárias;

3.º Consultar sobre a aposentação ordinária dos magistrados judiciais, hajam ou não atingido o limite de idade, e, bem assim, sobre a aposentação por impossibilidade moral de continuarem os mesmos magistrados no exercício de suas funções;

4.º Impor aos mesmos magistrados, em virtude das inspecções ou sindicâncias a que mande proceder, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º, e sem prejuízo da jurisdição disciplinar, que pela lei vigente cabe aos tribunais ordinários, as penas disciplinares de censura, multa de 30\$000 a 100\$000 réis, transferência e suspensão de três meses a um ano com um t'êro do ordenado, e propor ao Governo, em casos mais graves, com parecer fundamentado sobre consulta do mesmo Governo, ou por iniciativa própria, a suspensão por mais tempo, a transferência para comarca ou tribunal de inferior categoria, e até a demissão, se o magistrado não houver completado o tempo necessário para a aposentação, e independentemente do procedimento criminal a que haja lugar;

5.º Classificar, pela documentação dos méritos e serviços de cada um, de preferência ao critério da antiguidade, os candidatos a juizes de 2.ª e 1.ª classe, e juizes das Relações;

6.º Consultar em todos os assuntos que o Ministro da Justiça lhe proponha.

§ único. Nos decretos do Governo, que impuserem aos juizes as penas consignadas no n.º 4.º d'este artigo, se fará expressa referência ao parecer ou proposta do Conselho.

Art. 4.º As condenações disciplinares tem como efeito: na censura, a perda de trinta dias de antiguidade para a promoção; na multa, a de noventa dias; na transferência, a de cento e oitenta dias, e na suspensão, o triplo do tempo da duração desta.

§ 1.º Nas reincidências será sempre agravada a pena, aplicando-se a imediatamente superior.

§ 2.º A perda de antiguidade importa o atraso em dois números, pelo menos, na escala da antiguidade dos magistrados judiciais, sem todavia poder esse atraso ir além de dez números na mesma escala.

Art. 5.º A suspensão determina a vacatura do lugar ocupado pelo juiz suspenso; a censura e a multa importam, em caso de reincidência, a transferência por conveniência de serviço, mas sem outro prejuízo de antiguidade que o derivado das ditas penas; e qualquer das penas produz a incapacidade para as funções de presidente dos tribunais superiores.

Art. 6.º Os magistrados sindicados ou arguidos perante o Conselho serão sempre ouvidos sobre a arguição.

Art. 7.º As multas impostas nos termos desta lei destinam-se hão ao pagamento das despesas por ela motivadas.

Art. 8.º Serão nomeados pelo Governo os juizes que houverem de proceder às inspecções e sindicâncias a que se refere o artigo 3.º, servindo por elles nos seus lugares os substitutos e vencendo na comissão, além dos seus ordenados, o abono de transportes e a ajuda de custo diária de 3\$000 réis.

Art. 9.º Os juizes inspectores ou sindicantes terão categoria igual ou superior à daquelles a cujos actos respeitar a inspecção ou a sindicância.

Art. 10.º Todo o expediente do Conselho correrá pela Direcção Geral da Justiça.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a, sem demora, estabelecer, em regulamento e sobre proposta do Conselho, o processo para a execução desta lei em tudo quanto nela se não encontra prevenido.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco Correia de Lemos*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Julho 20

Bacharel Domingos Frias de Sampaio e Melo — exonerado, como requereu, do lugar de conservador do registo predial da comarca de Moncorvo.

Bacharel José Augusto Gaspar de Matos — demittido do lugar de conservador do registo predial na comarca de Leiria, por efeito do artigo 17.º, da lei de 23 de Outubro de 1911.

Bacharel Luis Loureiro de Melo Borges de Castro, conservador do registo predial na comarca de Celorico da Beira — transferido, como requereu, para idêntico lugar na comarca de Leiria.

Bacharel Ângelo Rodrigues de Almeida Ribeiro — nomeado conservador do registo predial na comarca de Celorico da Beira.

Bacharel Constâncio Arnaldo de Carvalho — nomeado conservador do registo predial na comarca de Moncorvo.

Bacharel José Domingues dos Santos — exonerado do sub-delegado do procurador da República, na 2.ª vara cível do Porto.

Carlos Alberto de Madureira Beça, escrivão-notário na comarca de Moncorvo — declarado nos termos de ser substituído, por incapacidade física permanente.

Alberto Faro de Araújo — nomeado substituto de escrivão-notário do juízo de direito de Moncorvo, Carlos Alberto de Madureira Beça.

José Marcelino Pereira das Neves — nomeado juiz de paz do distrito da Caranguejeira, comarca de Leiria.

Exonerado o juiz de paz do distrito de Almofala, comarca de Figueira de Castelo Rodrigo.

Exonerados os substitutos dos juizes de paz dos distritos de Pardilhó, comarca de Estarreja e Castro Daire, comarca do mesmo nome.

António Pinto da Silva — nomeado escrivão do juízo de paz do distrito de Castendo, comarca de Mangualde.

Exonerado o escrivão do juízo de paz do distrito de Ponta do Sol, comarca do mesmo nome.

Ricardo da Piedade Tomás — exonerado, como requereu, do lugar de prefeito-professor da Escola Central de Reforma de Lisboa.

João Alves — exonerado do lugar de oficial de diligências do distrito de Odivelas, comarca de Lisboa.

Julho 22

Bacharel Bernardino José Leite de Almeida, conservador do registo predial na comarca de Vila Nova de Fozco — prorrogado por trinta dias o prazo para tomar posse do seu lugar.

António Alistão Teles Moniz Côrte Rial, ajudante do escrivão na comarca de Faro — prorrogado por trinta dias o prazo para tomar posse do seu lugar.

João Faustino da Silva — nomeado ajudante do escrivão da comarca de Odemira, Francisco António Paes.

Licenças de que tem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Julho 22

Bacharel João Pacheco de Albuquerque, juiz de direito da comarca de Santarém — sessenta dias.

Bacharel Alfredo Augusto da Fonseca Vaz, juiz de direito da comarca de Vila Franca de Xira — trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel José Augusto de Paula Nogueira, delegado do Procurador da República na comarca de Évora — trinta dias, por motivo de doença.

Joaquim Mendes, capelão da Penitenciária de Lisboa — trinta dias, por motivo de doença.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Fevereiro 28

Bacharel Francisco Botelho Correia Machado, conservador do registo predial na comarca de Vila Pouca do Aguiar — trinta dias.

Maio 24

Bacharel Tomás Megre Restier Júnior, notário na comarca do Porto — trinta dias.

Julho 17

Álvaro de Brito e Rocha de Aguiar, escrivão-notário na comarca de Valença — sessenta dias.

Bacharel Domingos José Pereira, contador da 4.ª vara cível de Lisboa — sessenta dias, podendo gozár-los fora do país.

Julho 19

Bacharel José Augusto Cardoso de Pina Cabral, conservador do registo predial e substituto do juiz de direito da comarca de Alcobaça — sessenta dias, por motivo de doença.

Bacharel António da Costa Dias, notário em Tondela — trinta dias.

Artur Martins de Paiva, escrivão-notário em Vila Franca de Xira — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Bacharel Henrique Trindade Coelho, contador da 2.ª vara cível de Lisboa — sessenta dias.